



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 014/2023 – CMS

PROCESSO nº:019/2023-CMS.

OBJETO: Registro de Preços (SRP) visando a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, itens remanescentes do PE SRP N°012/2023-CMS, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

RECORRENTE: U F AGUIAR – ME com CNPJ sob o nº 63.833.883/0001-30.

RECORRIDA: PRATIKA SOLUÇÕES LTDA com CNPJ sob o nº 41.387.558/0001-59.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **U.F AGUIAR – ME** (CNPJ 63.833.883/0001-30) em face da decisão da Pregoeira que **DECLAROU HABILITADA** para o item 02 a empresas **PRATIKA SOLUÇÕES LTDA**.

No dia 23.11.2023, às 11h13min, a empresa foi habilitada e declarada vencedora, para seu respectivo item, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso, quando a empresa **U F AGUIAR EIRELI – ME** se manifestou intenção de recorrer para o item 02 alegando:

“A EMPRESA PRATIKA SOLUÇÕES LTDA não apresentou das declarações de proposta independente e carta de apresentação de documentos de habilitação (...) não apresentou na documentação inicial, e também sobre a falta de assinatura do contador e representante nos índices não simples excesso de formalismo e sim deixar de cumprir o previsto em edital, apresentaremos mais detalhadamente em nosso recurso”

As manifestações foram devidamente aceitas, pois preencheram os requisitos de admissibilidade, sendo fixadas como datas limites: **REGISTRO DO RECURSO:** 28/11/2023, e **REGISTRO DE CONTRARRAZÕES:** 01/12/2023. Apresentando, tempestivamente, a recorrente suas razões de recurso.

Alegando em apertada síntese, que:

“Que a empresa recorrida foi declarada como vencedora, por apresentar melhor proposta e cumprirem todas as exigências habilitatórias. No entanto, a referida empresa deixou de atender os requisitos dispostos no edital com relação a apresentação das declarações dos anexos IV e V, respectivamente, **DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA INDEPENDENTE** e **CARTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



e também no âmbito da qualificação econômico-financeira, em seus itens 9.11.2.7, 9.11.2.8 e 9.11.3, e no art. 69, inciso I, e art. 69, § 1º, da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21). Alega ainda, que tanto o edital nº 14/2023, quanto a Lei 14.133/21, são claros ao listar como documentação necessária para comprovar a aptidão econômica para execução do contrato, sendo estas condições a apresentação, obrigatoriamente de Balanço Patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrados, juntamente com declaração assinada por profissional habilitado da área contábil”

Por fim requerem que:

- a) Sejam processadas e julgadas as presentes RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO aqui apresentadas, tendo em vista sua tempestividade para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE para rever a decisão que julgou habilitada a empresa PRATIKA SOLUÇÕES LTDA, pois comprovado o descumprimento do edital, dada a ausência de demonstração contábil juntamente com os ANEXO IV e V do edital, declarando-a inabilitada no processo e, repassando o seu item a licitante classificada em segundo lugar, com a consequente adjudicação e homologação;
 - b) Assim não entendendo, requer a subida do presente, devidamente instruído, para apreciação da autoridade superior e acolhimento;
- Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento do recurso à autoridade superior nos termos do art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Ademais, passado os prazos estabelecidos não houve contrarrazões.

É o relatório.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e do art. 44 do Decreto 10.024/2019.

Nesses termos, a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente. A Intenção de Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade, ocasião em que presto os esclarecimentos a seguir.

Inicialmente, é necessário enfatizar que o processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP nº 014/2023 – CMS, conforme preambulo do edital**, é regido pela Lei Federal 8.666/93 e Decreto 10.024/2019 e não pela nova lei de licitações (14.133/2021) como dispõe a recorrente em suas razões recursais, **restando assim prejudicada todas as alegações da Empresa U F AGUIAR – ME, por total divergência na análise dos dispositivos legais pertinentes.**

Ademais, imperioso esclarecer que tanto a Lei 8.666/93 como a Lei 14.133/2021 estão em plena vigência, cabendo ao órgão licitante optar por realizar suas contratações por um dos dois dispositivos legais, sendo vedada a combinação dos regramentos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



Portanto, o Pregão eletrônico SRP nº014/2023-CMS é regido inteiramente pela Lei 8.666/93 e demais dispostos correlatos, não havendo que se falar em regramentos trazidos pela nova lei de licitações em nenhum de seus atos.

Por sua vez, o processo licitatório em epigrafe na modalidade Pregão é regido ainda pela Lei nº10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido, de forma ainda mais específica, em relação aos processos licitatórios na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, esses são regidos pelas disposições do Decreto nº. 10.024/19.

Por conseguinte, a presente licitação como todas as contratações públicas destina-se a garantir, entre outros, a observância do princípio constitucional da **isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, que é processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei 8.666/93.

Assim, considerando que os presentes autos se referem a processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, é legítima e obrigatória, em obediência ao princípio da especialidade, a observância das disposições constantes do Decreto nº.10.024/19, Lei nº10.520/02 é de forma subsidiária, Lei nº 8.666/93, conforme já mencionado alhures.

DO MÉRITO

Após análise constatou-se que quanto as alegações da suposta ausência de declarações dos anexos IV e V, resta esclarecer que conforme regramento do Decreto nº 10.024/2019, fica estipulado a preferência pela realização de pregões na forma eletrônica, salvo pequenas exceções trazidas por lei. Assim, os pregões eletrônicos da Câmara Municipal de Santarém são realizados por meio do Portal de Compras Públicas, o qual no momento do cadastramento das propostas apresenta ao fornecedor as opções de marcar as declarações obrigatórias por meio do próprio sistema eletrônico. Dessa forma, ao ser marcado as declarações no sistema fica facultado ao licitante apresentá-las ou não nos documentos de habilitação, uma vez que estas já foram destacadas no momento do cadastro, sendo registradas e tornadas públicas após a fase de lance.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



Desse modo, ao se verificar na Ata das propostas do presente processo, percebe-se que todas as empresas participantes do certame assinalaram as declarações obrigatórias exigidas.

Assim, o próprio edital em seu item 4 – DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO – item 4.4 em diante, trás as orientações pertinentes à assinatura das declarações que são condições para participação no certame, *in verbis*:

4.4 Como condição para participação no Pregão, a licitante deve marcar no checkbox (quadrado) do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.4.1 Que conhece todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que a sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório;

4.4.2 Que em cumprimento ao exigido no edital, até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.4.3 Que conforme disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, de 21 de julho de 1993, acrescido pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos;

4.4.4 A declaração de enquadramento como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, será assinalada pela opção SIM ou NÃO.

4.4.5 A declaração de cumprimento ao edital, que concorda em oferecer garantia nos produtos negociados, será assinalada somente quando exigido Seguro Garantia no edital.

4.4.6 Declaração de não vínculo com a administração pública.

4.5 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Portanto, não há que se falar em falta de apresentação de documentos de habilitação por parte da empresa recorrida, conforme ata do processo. Na mesma esteira, todos os documentos de habilitação exigidos no edital são elencados no item 9 - DA HABILITAÇÃO – não restando a obrigatoriedade de apresentação de declarações não exigidas no certame, portanto, não há de nenhuma forma descumprimento ao princípio da vinculação ao edital na decisão de habilitação da empresa PRATIKA SOLUÇÕES LTDA.

Ademais, referente a alegação de que a recorrida não apresentou os documentos de habilitação econômica - financeira em consonância com os itens 9.11.2.7, 9.1.2.8, 9.11.3 e art. 69, inciso I, § 1º da Lei 14.133/2021, como dito alhures, o processo em epigrafe não é regido pela lei 14.133/2021, não tendo, portanto, que se falar em descumprimento de tais exigências.

Dessa forma, a empresa **PRATIKA SOLUÇÕES LTDA** apresentou em sua qualificação econômica - financeira o devido balanço patrimonial do último exercício financeiro, conforme



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



determina o edital e demais regramentos legais pertinentes, o que pode ser facilmente constatado pela Ata do processo e por todos os arquivos disponíveis no site em que o pregão eletrônico foi realizado, sendo de acesso público. Por outro lado, o que ocorreu quanto aos documentos da qualificação econômica financeira da empresa **PRATIKA SOLUÇÕES LTDA** foi que esta deixou de apresentar os índices do balanço patrimonial devidamente assinado, apresentado o documento exigido, porém sem assinatura do representante da empresa e do contador responsável pelos cálculos.

Assim, conforme preceitua o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de erro formal passível de ser sanado no momento da sessão, esta pregoeira abriu diligência, com base no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 e em consonância ao princípio do formalismo moderado e da economicidade, para a devida apresentação do documento assinado, o que foi plenamente cumprido pela empresa, conforme registrado no processo.

Desse modo, a promoção de diligências é fundamentada no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]
3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Segundo Marçal Justem Filho, a realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um **poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.

Desse modo, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido, afirmando não caber a inabilitação de licitante quando as informações faltantes puderem ser sanadas por diligência:

“**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014).”

Nessas situações, considerando a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, deve-se realizar diligência para sanar ou complementar a documentação, ou suprir a falha. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação **promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Nesse sentido, a Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa qualificada para cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, **constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame.** Presença de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido.

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). **A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #44726198).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeiras. 3. Porém, há de se reconhecer que, **a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade.** Precedente. 4. Recurso especial não provido." (destaquei)

(RESP 200701008879, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010.DTPB:)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



Acórdão 1758/2003 – **Plenário**
Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Sobre o tema, cito ainda Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

Portanto, se o documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, além dos demais fundamentos já citados. Desse modo, foi justamente essa a atitude desta pregoeira ao solicitar diligência para suprir as assinaturas faltantes em sessão pública e habilitar a recorrida para o certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelas leis que regulam a licitação e pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado não merece prosperar. Sendo assim, esta pregoeira submete o assunto à elevada consideração da V. Exc., opinando desde já pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa U.F AGUIAR - ME, tendo em vista estes não conterem elementos legais suficientes para a reforma dos atos praticados, e serem totalmente destoante dos regramentos legais que regem o presente certame.

Santarém/PA, 04 de dezembro de 2023.

VANESSA GOMES ALMEIDA

Pregoeira

Portaria nº055/2023-DAG/DRH